

Monte Carmelo, 25 de Junho de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1190 DE 25 DE JUNHO DE 2014.

"Concede denominação de "Ciselisio Rocha Thomaz" a UBS do Triângulo, e dá outras providências".

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Concede denominação de "**CISELISIO ROCHA THOMAZ**", a UBS do Triângulo, situada na Rua Duarte da Costa esquina com a Avenida do Contorno.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a providenciar a confecção de placas e identificações ao órgão que menciona no artigo 1º, bem como tomar as devidas providências para seu efetivo funcionamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Monte Carmelo, 25 de Junho de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1191 DE 25 DE JUNHO DE 2014.

"Concede denominação de "Adegmar Lemos de Toledo Fernandes – Dona Duquinha" a Escola de 12 Salas no Bairro Bela Suíça, e dá outras providências".

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Concede denominação de "**ADEGMAR LEMOS DE TOLEDO FERNANDES – DONA DUQUINHA**", a Escola de 12 Salas, situado no Bairro Bela Suíça, nesta cidade de Monte Carmelo - MG.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a providenciar a confecção de placas e identificações ao órgão que menciona no artigo 1º, bem como tomar as devidas providências para seu efetivo funcionamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Monte Carmelo, 25 de Junho de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 005/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, EDITAL DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2014. O Prefeito de Monte Carmelo, no uso de suas atribuições legais, torna público que houve erro gráfico na publicação. **Onde se lê:** "fará realizar no dia 25 de julho de 2014 às 14h30min" – **Leia-se:** "fará realizar no dia 01 de agosto de 2014 às 14h30min". Os interessados poderão procurar a Diretoria de Licitação, de 13h30min às 17h00min. Para obterem maiores informações ligue (34) 3842-5880. O edital encontra-se a disposição dos interessados na Prefeitura - Setor de Licitação. Monte Carmelo, 14 de julho de 2014. Idalina Maria Auxiliadora Mendes Veloso, Secretária Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 006/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, EDITAL DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2014. O Prefeito de Monte Carmelo, no uso de suas atribuições legais, torna público que houve erro gráfico na publicação. **Onde se lê:** "fará realizar no dia 25 de julho de 2014 às 09h30min" – **Leia-se:** "fará realizar no dia 01 de agosto de 2014 às 09h30min". Os interessados poderão procurar a Diretoria de Licitação, de 13h30min às 17h00min. Para obterem maiores informações ligue (34) 3842-5880. O edital encontra-se a disposição dos interessados na Prefeitura - Setor de Licitação. Monte Carmelo, 14 de julho de 2014. Idalina Maria Auxiliadora Mendes Veloso, Secretária Municipal de Fazenda.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 223

IMPRESSÃO: PREFEITURA MUNICIPAL MONTE CARMELO (34)3842-5880



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 15 de Julho de 2014
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano VIII

Nº 738



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PAD 01/2014

Cuida-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do julgamento proferido pelo Secretário de Governo e Gestão, constante de fl. 60, interposto pela servidora **EDINAMAR MELO MUNDIM**, matrícula n.º **20672**, com fulcro no art. 169 do Estatuto dos Servidores do Município, nos autos do processo administrativo disciplinar n.º **01/2014**, instaurado para apurar os indícios de irregularidades funcionais atribuídos à mesma, constantes da **NF n.º 0431.13.000108-1**, oriunda do Ministério Público de Minas Gerais (fl. 07/17).

1. DO RELATÓRIO

Alega a recorrente, em síntese, que seu advogado não acompanhou seu depoimento, "*não correspondendo à estratégia da defesa a afirmação de que não havia interesse na produção de outras provas*" (fl. 66); que o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa não foi apreciado pela Comissão (fl. 48); que a Comissão Processante ignorou a defesa técnica apresentada, nomeando "*equivocadamente*" defensora dativa (fl. 51); que a Comissão Processante não descreveu a conduta "*entabulada na acusação/condenação*", apenas se limitando a indicar os dispositivos legais respectivos, "*inviabilizando a defesa*". Sustenta ainda, a existência de contradição nos depoimentos colhidos no âmbito do Ministério Público e da Administração Municipal, tornando a questão "*duvidosa e controversa*"; que o procedimento criminal para apuração dos fatos investigados no presente PAD foi arquivado e a acusada removida do Centro Educacional Judith Cardoso, estando cedida para a Universidade Federal de Uberlândia. Requer assim, seja reconhecida a nulidade do presente procedimento ou, sendo outro o entendimento deste julgador, seja desconstituída a defesa de fls. 52/54, absolvida a acusada por ausência de provas ou aproveitado seu ato de remoção como sanção aplicável, posto ter sido este (o ato de remoção) "*injustificado*". É o breve relatório.

2. DO MÉRITO

A) DA AUSÊNCIA DE ADVOGADO POR OCASIÃO DO DEPOIMENTO DA ACUSADA

Sustenta a recorrente que seu advogado não acompanhou seu depoimento, "*não correspondendo à estratégia da defesa a afirmação de que não havia interesse na produção de outras provas*" (fl. 66), razão pela qual postula pela nulidade do presente PAD. Contudo, razão não assiste à Recorrente. Além de inexistir previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município quanto a obrigatoriedade de acompanhamento por advogado no PAD, conforme se denota da ata de audiência de fls. 37, "*o advogado da acusada, Sr. Eder Ferreira, ausentou-se espontaneamente da sala de audiência, sendo aguardado por cerca de 30 (trinta) minutos, sem retorno. Pela acusada foi dito não haver oposição à continuação dos trabalhos*" (fl. 37). Logo, o advogado da acusada, de forma espontânea, deixou de acompanhar o seu depoimento, sendo defeso a alegação de nulidade com base neste fato, sobretudo quando a própria acusada dispensa a presença do seu defensor constituído. Ademais, o ordenamento jurídico veda comportamentos contraditórios, sendo princípio geral de direito que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza (*venire contra factum proprium*). De saída, observo ainda que conforme jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no enunciado de Súmula Vinculante n.º 05, "*a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*". A consequência deste entendimento é no sentido de que não se decretará a nulidade de processo administrativo, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, em razão da ausência de advogado a acompanhar o servidor durante o processo administrativo.

B) DAAUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE FL. 48

Quanto à alegada ausência de apreciação do pedido de fls. 48, não bastasse a inexistência de qualquer requerimento de "*diligências reputadas indispensáveis*" (art. 228, § 3º do Estatuto dos Servidores), ou mesmo de qualquer suporte fático que justificasse o seu atendimento, na ata de audiência de fl. 37 a acusada foi citada pessoalmente para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, restando cumprido, assim, a exigência do art. 228, § 1º do aludido Estatuto dos Servidores.

C) DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

No que pertine à nomeação de defensora dativa para a acusada (fl. 51), inexistiu qualquer ilegalidade ou imoralidade a macular o presente PAD. Isto porque, "*certificado o transcurso do prazo para defesa sem a sua apresentação, a Comissão Processante nada mais fez do que prestigiar o comando inserto no art. 231, § 2º do Estatuto dos Servidores, que reza que "para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo"*. Desse modo, afigura-se legal a medida adotada à fl. 51.

D) DAAUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA

Menor razão possui a recorrente ao alegar que a Comissão Processante não descreveu a conduta "*entabulada na acusação/condenação*", apenas se limitando a indicar os dispositivos legais respectivos, "*inviabilizando a defesa*". Isto porque, nos termos do art. 216 do Estatuto dos Servidores, a Comissão é instaurada para apurar "*a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido*", só havendo tipificação da infração após a inquirição das testemunhas e da acusada, na conformidade dos artigos 226 usque 228 do mesmo Estatuto. Ora, os fatos a serem apurados constam de fls. 09/28 e a tipificação foi feita pela Comissão Processante em audiência, conforme ata de fl. 37. No mais, tanto não houve inviabilização da defesa (como tenta demonstrar a recorrente) como também não houve ausência de tipificação da conduta, que o advogado da recorrente inclusive formulou diversas perguntas às testemunhas, conforme depoimentos de fls. 38/43. Estava, portanto, ciente dos fatos a serem apurados no presente PAD.

E) DA (IN)EXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS

Quanto à alegada existência de incoerência nos depoimentos que escoraram a condenação da acusada, melhor sorte não assiste à recorrente. Isto porque, segundo depoimento da servidora Cleilina Rodrigues da Silva – matrícula 4294, a acusada de fato "*estava forçando Mariana Hanna a usar o banheiro, sendo que ouviu 'é pra sentar, é pra fazer, enquanto você não fizer xixi você não vai sair daí'*" (fls. 09/10). Segundo depoimento da servidora Marilza Ferreira de Resende Costa – matrícula 43.179, é verdade que esta "*sacudiu a criança (Mariana Hanna) e lhe desferiu um tapa na mão, o que fez com que a criança chorasse ainda mais*" (fl. 11). Por fim, segundo depoimento da servidora Angela Márcia de Araújo Pena – matrícula 438728, esta pôde ouvir a acusada gritando com a vítima Mariana Hanna "*você não vai sair daqui enquanto não fizer xixi*", sendo que ouviu também a criança chorando (fl. 12/13). Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, tanto a materialidade quanto a autoria dos fatos em apreciação restaram sobejamente caracterizados.

F) DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL

Sustenta também a recorrente que o procedimento criminal (TCO) para apuração dos fatos investigados no presente PAD foi arquivado a pedido do Ministério Público (fl. 70). Necessário salientar, contudo, que são independentes as esferas penal e administrativa, não interferindo a decisão de uma na outra, inclusive porque o devido processo legal, em ambas as searas, são autônomos

entre si. Exceção à independência das instâncias, ter-se-á havendo a absolvição criminal em função da definitiva comprovação da inocorrência do fato ou da sua não-autoria, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.112/90, quando a responsabilidade administrativa e civil, decorrentes do crime, serão afastadas. Contudo, no presente caso, houve tão somente a ausência do desejo de representação da mãe da vítima em face da acusada, não havendo que se falar em repercussão da decisão que homologou o arquivamento do TCO na esfera administrativa, qual seja, no presente PAD.

G) DO APROVEITAMENTO DO ATO DE REMOÇÃO COMO SANÇÃO À ACUSADA

Postula a acusada, por fim, o aproveitamento do seu ato de remoção como sanção aplicável, posto ter sido este (o ato de remoção) "injustificado". No entanto, conforme dispõe o art. 190 do Estatuto dos Servidores do Município de Monte Carmelo, são sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada."

Deduz-se assim, que inexiste previsão legal para o pretendido aproveitamento do ato de remoção como sanção a ser aplicada no presente PAD, sendo o rol do art. 190, acima transcrito, taxativo quanto as penalidades a serem aplicadas em caso de infração disciplinar. Desse modo, o presente pedido não merece guarida por ausência de amparo legal.

3. CONCLUSÃO

Afastada a existência de qualquer nulidade, e atento ao princípio do "pás de nullité sans grief" (princípio do direito processual e administrativo que não admite a declaração de nulidade se do ato impugnado não decorre qualquer prejuízo para quem o alega), tendo restado cabalmente demonstrada a responsabilidade funcional da recorrente, imperioso a manutenção do julgamento proferido (fl. 60) em todos os seus termos. Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração formulado pela recorrente e mantenho a decisão proferida no presente PAD, constante de fl. 60.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município (art. 37, CF).

Oficie-se à chefia imediata da recorrente para cumprimento imediato da decisão de fl. 60.

Monte Carmelo, 12 de junho de 2014.

FAUSTO REIS NOGUEIRA
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 1303 DE 01 DE ABRIL DE 2014.

"Dispõe sobre horários de atendimento ao público nos serviços públicos municipais durante os jogos da 20ª Copa do Mundo FIFA Brasil 2014".

O Prefeito do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e considerando a realização dos jogos da 20ª Copa do Mundo de Futebol FIFA a ser realizada no Brasil no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014, sendo este um evento que envolve sentimentos de patriotismo e paixão nacional pela Seleção Brasileira de Futebol.

CONSIDERANDO que nos dias úteis em que as partidas dos jogos da Seleção Brasileira realizar-se-ão as 13:00 as 16:00 e as 17:00 horas no horário oficial de Brasília, respectivamente, deverá haver encerramento do expediente nas repartições públicas às 12:00 horas.

CONSIDERANDO que os serviços públicos não podem ser prejudicados em virtude da redução de horário de atendimento ao público, pois serão garantidos os casos de emergências e urgências.

CONSIDERANDO que as atividades e serviços suspensos durante o maior evento esportivo do mundo, serão compensados posteriormente:

DECRETA:

Art. 1º. O horário de expediente na sede da Prefeitura e Secretarias Municipais durante os jogos do Brasil na 20ª Copa do Mundo FIFA no Brasil 2014, nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, será das 07h00min às 12h00min horas, ininterruptos.

Art. 2º. Nas oitavas de final, quartas de final, semifinal e final que a Seleção Brasileira estiver classificada os horários de atendimento ao público será das 07h00min às 12h00min horas, ininterruptos.

Parágrafo Único. Os horários de atendimento voltarão ao normal nas fases que o Brasil não estiver classificado.

Art. 3º. Os editais e procedimentos administrativos de licitações deverão observar o horário de expediente definido nesse Decreto.

§ 1º. Os serviços essenciais na Secretaria Municipal de Saúde serão mantidos devendo ser comunicado ao Chefe do Executivo escala dos profissionais que estarão exercendo suas funções regularmente.

§ 2º. Ficam ressalvados os serviços que por sua natureza e essencialidade não puderem parar, os quais deverão ser disponibilizados em forma de escala a ser coordenada pela chefia das respectivas unidades administrativas.

Art. 4º. Será permitida a utilização de Bandeiras do Brasil, camisetas e símbolos da Copa ou ornamentações que representem patriotismo e apoio aos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, nas repartições públicas e veículos oficiais, desde que não prejudique o desenvolvimento das atividades normais e atendimento ao público e não configure promoção pessoal ou partidária.

§ 1º. Não poderá conter nas manifestações que se refere este artigo, nenhum nome de clube de futebol, partido político ou candidato as eleições de 2014.

§ 2º. Os bens públicos não poderão ser utilizados em carreatas ou manifestações de comemorações de resultados de jogos da Copa 2014.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 01 de Abril de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 1304 DE 04 DE ABRIL DE 2014.

«Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional ESPECIAL no orçamento vigente.»

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do § 1º do Art. 43, da Lei 4.320/64, no inciso VI do artigo 70 da lei orgânica do município e,

Considerando o que dispõe a Lei Municipal Nº 1166 de 04 de Abril de 2014.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito ESPECIAL no valor de **R\$ 12.600,00** (Doze mil, seiscentos reais), destinados ao reforço às seguintes dotações orçamentárias;

10 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MONTE CARMELO
36 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 SAÚDE
301 ATENÇÃO BÁSICA
4005 SAÚDE INTEGRAL E HUMANIZADA PARA TODOS
20305 PROMOÇÃO À ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
33904600AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 12.600,00

TOTAL.....R\$ 12.600,00

Art. 2º - Constituem recursos para abertura de crédito adicional especial acima citado, a anulação total ou parcial da dotação abaixo:

10 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MONTE CARMELO
35 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10 SAÚDE
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL SAÚDE
4001 GOVERNO P/ TODOS C/ RESPONS., EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA
20300 GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE
33903000MATERIAL DE CONSUMO 12.600,00

TOTAL.....R\$ 12.600,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo, 04 de Abril de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Sebastião Cassiano de Oliveira
Controlador Geral do Município



DECRETO Nº 1305 DE 04 DE ABRIL DE 2014.

"Dispõe sobre a atualização dos valores das diárias nos termos do Artigo 8º da Lei 890, de 19 de Agosto de 2010".

O Prefeito do Município de Monte Carmelo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8º da Lei 890 de 19 de Agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º. Os valores das diárias constantes do anexo I da Lei nº 890 de 19 de Agosto de 2010, ficam atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – de Agosto de 2010 a Abril de 2014, em 23,98 (vinte e três vírgula noventa e oito por cento).

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data 23 de Maio de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 04 de Abril de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal



LEI Nº 1187 DE 25 DE JUNHO DE 2014.

"Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente e contém outras providências."

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na seguinte programação orçamentária:

Órgão: 02 - MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO
Unidade: 26- FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
Função: 13- CULTURA
Subfunção: 391- PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO
Programa: 4095 - MONTE CARMELO EM CULTURA
Atividade: 1.0158 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS TOMBADOS
Elemento: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte: 100- RECURSOS ORDINÁRIOS
Valor: R\$ 80.000,00

Art 2º- Para ocorrer ao disposto no artigo anterior fica parcialmente anulada a disposição orçamentária a seguir:
(452) – 02.55.27.122.4001.2.460.3.3.90.30- Material de Consumo-
Fonte: 100 - Recursos Ordinários
Valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais);

Art. 3º - Fica incluído no anexo 07 - Projetos e Atividade por Órgãos e Unidades Orçamentárias da Lei nº 1136 de 20 de Dezembro de 2013 (PPA 2014/2017), e no Anexo de Metas e Prioridades por ação da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, da Lei Municipal nº 1088 de 09 de julho de 2013 (LDO para 2014), o referido Crédito Especial, quando da abertura.

Art. 4º - Fica autorizado a suplementação, se necessário, até o limite de 40 % (quarenta por cento) do crédito ora aberto e incorporado ao orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Carmelo, 25 de Junho de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Wilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



LEI Nº 1188 DE 25 DE JUNHO DE 2014.

"Concede a denominação de Jubal Paiva Cardoso a via pública no Bairro Santa Rita de Cássia."

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **JUBAL PAIVA CARDOSO**, a atual Rua "C", no Bairro Santa Rita de Cássia, em Monte Carmelo-MG, conforme croqui em anexo.

Art 2º- Fica a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, através de seu departamento competente, a fazer o emplacamento da via pública mencionada, com a denominação concedida por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Carmelo, 25 de Junho de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Wilson Vieira Borges
Secretário Municipal de Governo



LEI Nº 1189 DE 25 DE JUNHO DE 2014.

"Concede denominação de "José Pinto da Mata – Zé da Mata" ao Mercado Municipal de Monte Carmelo, e dá outras providências".

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Concede denominação de "**JOSÉ PINTO DA MATA – ZÉ DA MATA**", ao Mercado Municipal de Monte Carmelo, situado na Praça Armínio Paranhos, Bairro Boa Vista, nesta cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a providenciar a confecção de placas e identificações ao órgão que menciona no artigo 1º, bem como tomar as devidas providências para seu efetivo funcionamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação